Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 33.842
(Processo nº. 2001/53113-3

Assunto: Tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de IGARAPÉ AÇÚ (Convênio IPASEP nº006/98 e Termos Aditivos).

Responsável: Sr. WALDEMIR MARQUES DAMASCENO – Prefeito à epoca

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor conveniado devidamente corrigido, mais a multa regimental

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº 2001/53113-3

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 006/98 e seu Termo Aditivo,no valor total de R$ 88.700,00 destinados a dar assistência providenciaria, social, firmado entre o IPASEP e a P.M. de Igarapé Açú, em virtude do seu responsável, Waldemir Marques Damasceno, ex-prefeito,não haver prestado contas no devido prazo

Citados na forma regimental (doc.fls. 50/55), o responsável Waldemir Marques Damasceno, ex-prefeito, assim como o atual gestor municipal, João Pereira da Silva, não atendeu ao chamado desta Corte. Esgotado o prazo regimental concedido, apenas o segundo nominado anteriormente manifestou-se (doc. Fls. 59) solicitando cópias do convênio para que pudesse ajuizar ação judicial contra o ex-gestor, uma vez que não encontrou nos arquivos daquela prefeitura qualquer documento referente ao assunto em tela. O pleito foi atendido pelo Excelentíssimo Presidente deste Tribunal em 19/03/2003.

Diante destes fatos, o Órgão Técnico e o Ministério Público opinam pela irregularidade das contas com devolução dos recursos repassados devidamente atualizados e mais o pagamento da multa de R$400,00 pela não remessa dos comprovantes de despesa no prazo devido

É o Relatório.

VOTO:

À vista do exposto, acompanho as manifestações do Órgão Técnico e o Ministério Público e considero esta Tomada de Contas irregular.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais a importância de R$88.700,00 (oitenta e oito mil e setecentos reais) devidamente corrigida, mais a multa no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de abril de 2003

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador-Chefe Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
PSC/0100599/